

TC 030.936/2015-2

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Eusébio/CE

Representante: Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará

Representado: Município de Eusébio/CE

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. O presente processo de representação originou-se de uma solicitação de informações do Procurador Regional da República neste Estado, de 22 de junho de 2015, acostada na peça 1 do processo apensado TC 016.169/2015-8 e na peça 1 dos autos, requisitando, a esta Secex, o envio da “decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União – TCU” em razão do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13, de lavra da Controladoria Geral da União, para que, assim, fosse instruído o Inquérito Civil 1.15.000.002113/2009-16.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, a representação da Procuradoria Regional da República neste Estado, do Ministério Público Federal, autora da solicitação de informações que originou o feito, possuiria toda a legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU.

4. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a aplicação irregular de recursos públicos federais descentralizados à Administração Municipal de Eusébio poderia, em tese, causar prejuízo ao Erário, bem como à municipalidade.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI.

EXAME TÉCNICO

6. De acordo com o art. 106 da Resolução TCU 259/2014, caso se façam presentes requisitos de admissibilidade da representação, a unidade técnica deve realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na peça inicial. Antes disso, será feito breve relato a respeito das informações constantes no processo, como também no TC apensado.

Da autuação desta Representação

7. A solicitação de informações da representação do MPF não encontrou, no TCU, qualquer decisão, acórdão ou determinação acerca da avença arguida, objeto do RDE, vale dizer, Relatório de Demandas Especiais, da CGU no Ceará.
8. Na verdade, se trata de uma operação conjunta, decorrente da interação entre a CGU/CE e a Superintendência da Polícia Federal no Ceará, denominada “Operação Gárgula I”, que se encontra sob sigilo de justiça, em vara judiciária federal.
9. Não obstante tal contingência, a Procuradoria Regional do MPF no Ceará vem reiteradamente insistindo, junto a esta unidade técnica, que lhe sejam dadas informações sobre o feito, ou que a Secex-CE lhe informe, de forma circunstanciada, o porquê de o Tribunal nada ter examinado acerca da ocorrência.
10. A Procuradoria Regional sublinha que tais informações seriam necessárias à instrução de um inquérito civil de sua lavra (Inquérito Civil 1.15.000.002113/2009-16).
11. No Despacho do Relator dos autos, de 20 de outubro de 2015, constante da peça 14 do TC 016.169/2015-8, processo apensado, se determinou, a esta Secex, que se contatasse o membro do MPF demandante para dar ao mesmo conhecimento da resposta negativa do órgão de controle interno à diligência do TCU e tentar obter mais elementos a respeito dos fatos que estão em apuração no inquérito civil em andamento naquele órgão, o que facilitaria o atendimento à solicitação daquela Procuradoria.
12. Determinou-se, outrossim, que se contatasse a CGU com o intuito de esclarecer que o TCU já teve acesso ao inquérito policial em questão, por autorização judicial, como informado pela Secex-CE à peça 12 do TC apensado, no item 10, e que, também, deve guardar sigilo de elementos dessa natureza, conforme disciplinado em normas internas (Resolução 254/2013), a exemplo dos processos mencionados no ofício à peça 11 do apensado, o que, em tese, possibilitaria o envio do RDE à Corte de Contas, com fundamento no artigo 74, §1º, da Constituição Federal.
13. O Relator determinou que a Secex-CE encaminhasse resposta formal ao MPF retratando a negativa da CGU em fornecer o documento e descrevendo as medidas que seriam adotadas ao atendimento da solicitação; bem como que reiterasse a diligência realizada à CGU, informando que o Tribunal já teve acesso ao inquérito policial em questão, conforme informado à peça 12 do processo a este apensado e que também tem o dever de guardar sigilo dessas informações.
14. Determinou, por fim, o Relator que essa unidade desse prosseguimento ao atendimento da solicitação do MPF, informando as apurações já realizadas pelo TCU ou apurando irregularidades registradas no RDE da CGU/CE porventura ainda não do conhecimento da Corte de Contas. Daí a criação deste processo de Representação.
15. Em notificação da Secex-CE ao Procurador Regional da República no Ceará (peça 15 do processo apensado), de 6 de novembro de 2015, comunicou-se que, em análise sumária, se verificou que apenas parte dos convênios ou contratos de repasse foram examinados, tanto pelo TCU como pela CGU, e, mesmo nesses casos, as irregularidades não são coincidentes.
16. Dessa forma, foi autuado este processo, TC 030.936/2015-2, de Representação, para a análise da matéria, devendo oportunamente ser comunicada ao demandante a deliberação definitiva a respeito das ocorrências tratadas no RDE da CGU/CE.

Dos exames da CGU e das conclusões do RDE

17. Como já mencionado, o trabalho conjunto das representações da CGU e da Polícia Federal neste Estado foi devidamente autorizado pela Justiça Federal, com o fito de instruir o Inquérito Policial IPL 1005/2008, o qual, como já referido, auxiliou na deflagração da operação policial conhecida como "Gárgula I", em segredo de justiça na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

18. O Relatório de Demandas Especiais CGU/CE atinente à Prefeitura Municipal de Eusébio apresenta os resultados dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos em função de fatos e situações apontados à CGU, referentes ao Município, demandados pela Superintendência do Departamento de Polícia Federal no Estado, através do Ofício 008067/2008- CARTÓRIO/DELEARM/SR/DPF/CE, de 21 de agosto de 2008, originando, assim, o processo 00190.027281/2008-13. Versão preliminar do RDE foi enviada pelo chefe da CGU no Ceará à SR/DPF/CE em 14 de outubro de 2009.

19. Acerca do assunto tratado, ressaltamos que o processo supramencionado foi decorrente de denúncia dando conta de supostas irregularidades que envolveriam a aplicação de recursos públicos federais descentralizados para o Município, sobretudo por meio de convênios e contratos de repasse firmados junto à União.

20. Os fatos denunciados apontam para supostos desvios de recursos públicos federais destinados à construção de casas populares e contratação de empresas fantasmas para a compra de remédios e merenda escolar.

21. Os exames foram fundamentados com base nas documentações disponibilizadas pela Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, Fundação Nacional de Saúde e Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE, referentes aos ajustes firmados com o Município; bem como por cópia de documentação fornecida pela Prefeitura e resultados obtidos por circularizações e testes substantivos aplicados.

22. Os trabalhos foram realizados nos períodos de 26/10/2008 a 05/12/2008, 30/03/2009 a 08/05/2009 e 27/07/2009 a 13/10/2009. Envolveram diversas visitas ao Município de Eusébio na coleta de documentos e informações; bem como inspeções físicas aos objetos pactuados com a União, tendo como escopo de trabalho convênios e contratos de repasse concernentes a Programas/Ações vinculados a quatro Ministérios, vale dizer das Cidades, da Saúde, do Turismo e da Educação.

23. O resultado dos exames aplicados no trabalho de fiscalização da CGU/CE em recursos federais descentralizados ao Município de Eusébio, por meio de convênios e, sobretudo, contratos de repasse, firmados com a Caixa Econômica Federal, indica para a ocorrência de irregularidades na aplicação das verbas repassadas pelo Governo Federal, alcançando, inclusive, recursos do Tesouro Municipal, causando prejuízos ao Erário e à municipalidade. A seguir, veremos, instrumento por instrumento, quais foram as irregularidades de fato detectadas, arroladas no RDE, vis a vis a situação da prestação de contas do instrumento junto à instituição concedente, assim como sua situação no sistema Siafi e Portal da Transparência (situação colocada entre parênteses).

24. Contrato de Repasse CEF/Ministério das Cidades 0198505-67 (prestação de contas final aprovada pela Caixa; situação normal no Siafi; obra concluída): direcionamento da concorrência 2006.12.27.0001 para beneficiar a construtora CHC Ltda; sobrepreço de R\$ 351.009.93 na proposta de preço da construtora CHC adjudicada na Concorrência Pública 2006.12.27.0001, pertinente a itens de serviço contemplados pelo Contrato de Repasse 0198505-67; prejuízo potencial de R\$ 1.580.276,41 em razão de diferenças de preços entre serviços idênticos de projetos semelhantes, orçados com a mesma tabela de preços de referência; prejuízo efetivo de R\$ 46.273.44 em razão de superfaturamento de preços de insumos; prejuízo potencial de R\$ 242.128.59 e dano efetivo de R\$

203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados; prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações; pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46 pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização; prejuízo potencial ao Erário Municipal de R\$ 309.318,84 e dano efetivo de R\$ 253.729,49 em razão de aplicação de índices de reajuste contratual incorretos e realizados em desacordo com a legislação vigente; Prejuízo potencial de R\$ 19.184,36 em razão de formalização intempestiva e descabida do décimo Termo Aditivo com a construtora CHC; prejuízos potenciais de R\$ 1.255.232,51 em razão de paralisação das obras em execução no Parque Precabura, face ingresso de Ação Popular; pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal; danos ao Erário Municipal no valor de R\$ 538.479,09 em razão de recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido.

25. Contrato de Repasse CEF/Ministério das Cidades 0179824-20 (prestação de contas final aprovada pela Caixa; situação normal no Siafi; obra concluída): prejuízo potencial ao Erário Federal no valor de R\$ 183.164,66 em razão de obra executada por empresa de fachada e que se encontra paralisada e em estado de abandono; inexistência da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda nos endereços indicados nos documentos constantes do processo licitatório; utilização não consentida de pessoa física como sócia da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda (“laranja”).

26. Contrato de Repasse CEF/Ministério das Cidades 0177867-05 (prestação de contas final aprovada pela Caixa; situação normal no Siafi; obra concluída): prejuízo de R\$ 25.056,48 em razão de pagamentos sem a devida realização dos serviços contratados; prejuízo de R\$ 9.014,86 em razão de recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido.

27. Contrato de Repasse CEF/Ministério das Cidades 0243730-56 (prestação de contas final aprovada pela Caixa; situação normal no Siafi; obra concluída): prejuízo no valor de R\$ 827.768,21 pelo pagamento de serviços não realizados; inclusão indevida de tributos no BDI cobrado pelas empresas contratadas, gerando sobrepreço de R\$ 71.581,92; sobrepreço de R\$ 331.807,71 pela aplicação de BDI elevado para aquisições de materiais asfálticos.

28. Contrato de Repasse CEF/Ministério das Cidades 0133988-34 (prestação de contas final aprovada pela Caixa; situação normal no Siafi; obra concluída): evidências de conluio nos Convites 2005.03.14.0002 e 2005.03.14.0003; evidências de montagem dos Convites 2005.03.14.0002 e 2005.03.14.0003; fracionamento de despesa na contratação das obras de Abastecimento D'Água das localidades de Jabuti e Mosquito; conluio de empresas na licitação referente ao Convite 2006.02.01.0001; evidências de montagem da licitação Carta-Convite 2006.02.01.0001.

29. Contrato de Repasse CEF/Ministério das Cidades 0178768-20 (prestação de contas final aprovada pela Caixa; situação normal no Siafi; obra concluída): habilitação indevida de empresas participantes da Concorrência 2006.09.26.0001, inclusive a vencedora, pela Comissão de Licitação; ausência de publicação do aviso do edital da Concorrência 2006.09.26.0001 no Diário Oficial da União.

30. Convênio Funasa 0802/2005 (concluído no Portal da Transparência; processo finalizado com a devida prestação de contas): prejuízo de R\$ 60.961,31 em razão da não execução de itens/serviços aprovados no plano de trabalho do Convênio FUNASA 00802/2005; negligência no acompanhamento da execução do objeto do Convênio 0802/2005 pela FUNASA, em razão do conflito de interesses do servidor responsável pela atribuição; ausência de publicação do Aviso da licitação no Diário Oficial da União.

31. Convênio MS/FNS 1436/2005 (concluído no Portal da Transparência; processo finalizado com a devida prestação de contas): prejuízo de R\$ 150.000,00 em razão da execução de objeto não aprovado pelo Ministério da Saúde; inexistência da Empresa contratada no endereço declarado na documentação constante do processo licitatório.
32. Convênio MS/FNS 1245/2005 (concluído no Portal da Transparência; processo finalizado com a devida prestação de contas): ausência de publicação do Aviso de Licitação e dos Extratos dos Contratos celebrados no Diário Oficial da União; utilização injustificada do pregão presencial em detrimento do eletrônico como preconiza a legislação; ausência de controle na distribuição dos medicamentos às Unidades de Saúde.
33. Contrato de Repasse CEF/Ministério do Turismo 0186724-66 (prestação de contas final aprovada pela Caixa; situação normal no Siafi; obra concluída): ausência de publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União.
34. Convênio FNDE 842144/2005 (concluído no Portal da Transparência; processo finalizado com a devida prestação de contas): empresas participantes da licitação para construção da obra do Convênio FNDE 842144/2005 sem funcionamento nos endereços indicados em seus documentos; prejuízo ao Erário no valor de R\$ 16.258,70 em razão da inexistência de abertura da matrícula da obra do convênio FNDE 842144/2005 no Cadastro Especial do INSS-CEI e da ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida; prejuízo ao Erário no valor de R\$ 52.806,36 em razão da subcontratação integral da obra do Convênio FNDE 842144/2005 pela empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda.

Da avaliação do responsável pela CGU/CE acerca das irregularidades do RDE

35. O leque de irregularidades constatadas é amplo e diversificado, passando por fraudes em licitações; direcionamento de processo licitatório; sobrepreço de serviços contratados e superfaturamento; pagamento de serviços não executados; serviços executados em desconformidade com as especificações técnicas aprovadas e contratadas; conluio de empresas licitantes com a anuência de agentes públicos municipais; execução de contratos com empresas de fachada, entre outros problemas identificados pela equipe de fiscalização da CGU.
36. Uma situação recorrente identificada pela equipe de fiscalização foi a ausência de publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União. Aparentemente, tal fato pode ser considerado como uma impropriedade de natureza formal, porém, no contexto do trabalho, o responsável pela CGU no Ceará, à época, intuiu que tal prática frustra o interesse e a participação de empresas não sediadas no Estado do Ceará e, deste modo, facilita a possibilidade de ocorrência de conluio entre empresas licitantes, como, aliás, opina ele, resta evidenciado nos exames aplicados na fiscalização do RDE.
37. O agente público ressaltou a sistemática presença da empresa ETAP - Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda, na figura de seu sócio, Marcos Antônio Caracas de Souza, e de outras a ela vinculadas, trazidas em destaque no bojo do RDE, como responsável pela coordenação dos projetos financiados com recursos federais e que compuseram a amostra do trabalho de fiscalização.
38. A empresa ETAP, pelo que se depreende dos autos examinados e diligências feitas pela CGU à Prefeitura de Eusébio, tem papel de relevo nos convênios e contratos de repasse examinados na fiscalização do RDE, porquanto, elaborou os projetos aprovados pelos órgãos federais, em regra, na pessoa do engenheiro civil Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, cuja conduta profissional mereceria, na visão do responsável pela CGU no Ceará, ser avaliada pelo Conselho de Ética do

CREA/CE (haja vista o atesto de serviços não realizados em obras que lhe incumbia fiscalizar, conforme ART em seu nome constantes de vários processos examinados pela CGU).

39. Nessa linha de raciocínio, o responsável pela CGU avaliou que também deveriam ser analisadas pelo Conselho de Ética do CREA/CE as condutas análogas dos engenheiros civis Antônio Clodoaldo Batista Cruz e Miguel Cristiano Alves de Brito em obras sob suas responsabilidades.

40. Ainda no que concerne ao papel da ETAP, assinalou o responsável pela CGU, que, em alguns casos, foi Marcos Antônio Caracas de Souza quem assinou prestações de contas apresentadas pelo Município a órgãos federais, de maneira que o mesmo inicia e finaliza o processo de captação de recursos federais e comprovação formal de sua aplicação.

41. Além disso, o referido senhor e outras pessoas ligadas à ETAP apareceriam como testemunhas em contratos administrativos celebrados pelo Município de Eusébio com empresas prestadoras de serviços, o que demonstraria, no entendimento do responsável pela CGU/CE, relação estreita entre a empresa ETAP e a Prefeitura de Eusébio.

42. Cumpriria obtemperar a ligação de familiares de Marcos Antônio Caracas de Souza com empresas contratadas pelo Município de Eusébio. No caso, a presença de sua irmã, Taciana Maria Caracas de Souza, como responsável técnica da Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda, empresa vencedora do item 1 da Concorrência Pública 2008.03.14.0001 (pavimentação em pedra tosca) e que tem como sócio Miguel Ângelo Pinto Martins.

43. Miguel Ângelo Pinto Martins, em conjunto com outras pessoas, figura no quadro societário das empresas Via Construções e Prestações de Serviços Ltda, Cartesiana Construções e Serviços Ltda, Conecta Construções e Prestações de Serviços Ltda e Arcotan Construções e Representações Ltda, grupo de empresas que também foi beneficiado com contratos com o Município de Eusébio por intermédio de processos licitatórios, tal qual ocorreu nos Convites 2005.03.14.0002 e 2005.03.14.0003, que objetivaram as contratações de serviços de engenharia para implantação dos sistemas de abastecimento público de água nas localidades de Mosquito e Jabuti.

44. Outra empresa beneficiada com contratos com o Município de Eusébio foi a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda, cujas evidências trazidas à baila no corpo do RDE permitiriam afirmar que se trata de sociedade empresarial meramente de fachada, existindo apenas formalmente.

45. Tal empresa já possui histórico de irregularidades apontadas pela unidade regional da CGU no Ceará em outros trabalhos de sua lavra. Ademais, conforme levantamento feito pela equipe de fiscalização, constituiria, em conjunto com outras empresas (Pegasus Construções Ltda, Master Assessoria e Engenharia Ltda, Cordeiro Construções e Projetos Ltda e Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda), um grupo de pessoas físicas e jurídicas que se interrelacionam com o intuito de burlar certames licitatórios promovidos por municípios cearenses.

46. Por derradeiro, o agente público mencionou conflito de interesses identificado na execução do Convênio Funasa 0802/2005, onde restaria evidenciado que o servidor da entidade federal, incumbido de realizar as atividades de fiscalização/acompanhamento, engenheiro Luiz Vinicius de Holanda Bezerra, figurava como responsável técnico da empresa Mega Construções, Projetos e Serviços Ltda, à época da licitação/contratação da referida empresa pelo Município de Eusébio. Como resultado desse conflito de interesses, a equipe de fiscalização constatou a não execução de itens, a execução parcial e a realização de serviços em desconformidade com o aprovado, em valor histórico de R\$ 60.961,31.

Análise

47. Como já salientado, esta Representação originou-se de uma solicitação de informações do Procurador Regional do MPF no Ceará. O representante do Ministério Público queria saber do teor de decisão prolatada no TCU acerca das ocorrências arroladas em Relatório de Demandas Especiais da CGU incidentes sobre convênios e contratos de repasse celebrados pela Prefeitura Municipal de Eusébio com a União.

48. Tal informação seria necessária para que naquela representação regional do Ministério Público Federal se pudesse instruir inquérito civil concernente à matéria.

49. Informado pelo titular desta unidade técnica que nenhuma decisão, ou acórdão, havia, pelo TCU, sido prolatada, irresignou-se, solicitando ser informado, de forma circunstanciada, relativamente a não tomada de decisão do TCU acerca das avenças do RDE elaborado pelo órgão de Controle Interno.

50. A Secex-CE buscou, então, se informar junto à CGU acerca do Relatório de Demandas Especiais, mas recebeu desta resposta negativa. Os fatos estavam sobre segredo de justiça, tramitando em vara judicial federal.

51. De fato, haviam sido resultado de demanda da Superintendência da Polícia Federal neste Estado. Com base neles, o órgão da polícia judiciária instaurou inquérito policial que, ora, está sob juízo de magistrado da Justiça Federal.

52. Como relatado no histórico desta instrução, para sanar a pendência, o Relator dos autos determinou fossem tomadas uma série de medidas, dentre elas, uma vez de posse do RDE da CGU, sob segredo de justiça, que esta unidade técnica analisasse pormenorizadamente seus achados vis a vis ações de controle porventura já encetadas pelo Controle Externo acerca dos mesmos, bem como que daí se fizesse proposta de encaminhamento. Tal é o objeto desta instrução.

53. Como se demonstrou neste exame técnico, trata-se o RDE/CGU do resultado de trabalho de inteligência do órgão de controle, destinado a instruir inquérito policial, que tramita, em segredo de justiça, na primeira instância da Justiça Federal. Se constata claramente, nas avaliações do responsável à época pela CGU/CE, que os fatos considerados e seus desdobramentos alinhavados vão muito além das informações encerradas nos Convênios e Contratos de Repasse em si.

54. Todos os Convênios, bem como todos os Contratos de Repasse junto à Administração Federal, com irregularidades remanescentes no RDE, são atinentes a obras e serviços concluídos com processos finalizados pela devida prestação de contas (isso é o que consta nos sistemas federais de acompanhamento).

55. Pela via administrativa, poderia o TCU determinar aos órgãos e entidades concedentes dos recursos federais a reanálise das prestações de contas já finalizadas com base nos fatos novos apurados pela CGU/CE em seu Relatório de Demandas Especiais, demandado pela Polícia Federal.

56. Para tanto, entretanto, seria indispensável que os convenientes tivessem acesso às informações circunstanciadas no RDE, mas estas permanecem sob segredo de justiça, que o TCU se comprometeu a velar.

57. Para se evitar a quebra do segredo de justiça, o Tribunal poderia, no limite, instaurar tomadas de contas especiais relativamente aos Convênios e Contratos de Repasse gravados no RDE/CGU, já que neles há indícios de débito, sem que as mesmas tramitassem na fase interna da TCE, vale dizer, no Controle Interno.

58. Contrariamente a essa iniciativa, se argumenta em face da racionalidade administrativa e da economia processual que seria mais proveitoso, levantado o segredo de justiça, quando tal vier a ocorrer, que o Relatório de Demandas Especiais da CGU/CE tenha seu encaminhamento normal, pois seus achados de auditoria, se confirmados, provocarão necessariamente a reanálise das prestações de contas dos recursos transferidos. As tomadas de contas, daí resultantes, seguirão naturalmente suas fases de tramitação interna e externa, vindo o feito à consideração do TCU. Evitar-se-ia, assim, o retrabalho, pois os Controles Interno e Externo compõem um sistema.

59. Diante dos elementos trazidos aos autos, entende-se que os critérios de materialidade e relevância estão presentes no contexto deste processo tomado como Representação. Já o último critério, risco, aplicável à avença, é minorado pelo fato da mesma, já exaustivamente averiguada pela CGU, se encontrar sob o arbítrio de vara federal, instruído que foi pela polícia judiciária e sob a possibilidade de interveniência do MPF.

60. Assim, tendo em vista o que se afigura mais adequado, neste momento, entende-se não ser conveniente a atuação direta do TCU no feito, a qual poderá ser desferida para momento futuro, quando do ingresso de eventuais tomadas de contas ou outras providências nesta Corte, porventura instauradas pelas instâncias concedentes, ficando prejudicada a apreciação de mérito do feito nesta ocasião.

61. Sendo assim, será proposto **conhecer** da Representação, para, no mérito, considerá-la **prejudicada**; bem como **determinar** que se informe ao representante a respeito da decisão prolatada, com vistas a sanar a pendência objeto dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante todo o exposto, submetemos os autos propondo o que segue.

I - **Conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, e considera-la **prejudicada**.

II - **Encaminhar** cópia do **Acórdão** que vier a ser proferido, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante do Ministério Público Federal no Estado do Ceará.

IV - **Arquivar** os presentes autos.

Secex-CE, em 16 de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Emmanuel N. S. Vasconcelos

AUFC – Mat. 433.2